

“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG



Processo nº 222/17

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:48
DO DIA: 06/09/2017
ASS: Mariestelma Angelo

PROJETO DE LEI Nº 127/2017



“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624, DE 03/06/2015, QUE INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1624, de 06 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Boa Vista, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os inalistáveis e os analfabetos;

II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais os previstos na lei que regula a falência;

PRESIDÊNCIA

Recebido em 06/09/17

Às 12:55 horas

Rubrica Juliana Kelen

PI SGL

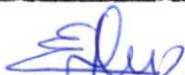


RESIDÊNCIA - CMBV

- () ARQUIVA-SE
- () PARA ANÁLISE
- (✓) PARA PROVIDÊNCIAS
- () PARA CONHECIMENTO

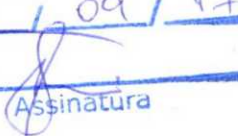
Em 06 / 09 / 17

Às 13:15 Horas


Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 11 / 09 / 17


Assinatura



“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG

- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

2
2



“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG



IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Governador, o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.


3
3



“DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG



§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública Municipal, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 6º A vedação prevista no caput se aplica aos Cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. As denúncias de descumprimento da presente Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 1624, de 06 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 06 de setembro de 2017.


Prof. Linoberg Almeida
Vereador/REDE



**“DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG**



JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo vedar a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança de pessoas nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais que se encontrem nas condições previstas na Lei Complementar Federal nº 135/10, também conhecida como “Lei Ficha Limpa”, que instituiu hipóteses de inelegibilidade.

A Lei Complementar nº 135/2010, “Lei Ficha Limpa”, é um exemplo da insatisfação do povo com a manutenção de pessoas condenadas judicialmente na gestão da coisa pública.

Tal Lei Complementar é fruto de iniciativa popular e originada de diversos movimentos sociais que visaram a moralização da administração pública.

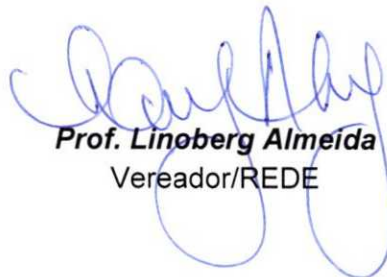
Igualmente, a presente propositura possui fim idêntico. Não é razoável aceitar que “fichas sujas” não possam concorrer a mandatos eletivos, porém possam ocupar cargos em comissão ou função gratificadas.

Ressalte-se que com a aprovação da propositura o preenchimento de cargos, como, por exemplo, Secretários Municipais, diretores de autarquias do Município, cargos em comissão do Poder Executivo e do Poder Legislativo, serão ocupados por pessoas com vida pregressa idônea.

Ademais, a propositura traz a obrigação de a administração pública direta e indireta exigir da pessoa nomeada ou designada para um cargo em comissão ou função gratificada comprovação de que cumpre as exigências do projeto de lei. Igualmente, os servidores públicos em atividade deverão comprovar que cumprem as condições impostas.

Pelo exposto, coloco o Projeto de Lei para a apreciação do Douto Plenário.

Boa Vista, 06 de setembro de 2017.


Prof. Linoberg Almeida
Vereador/REDE



**“DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG**



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR LINOBERG.

ASSUNTO: “ALTERA E ACRESCENTAM DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1624, DE 03/06/15, QUE INSTITUI “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

1. PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A LEI Nº 1624, DE 03.06.2015, QUE INSTITUIU A “FICHA LIMPA MUNICIPAL”.
2. PROPOSIÇÃO APROVADA, PROMULGADA E PUBLICADA NO D.O.M Nº 3974, DE 04.08.2015 PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.
3. O PRESENTE PROJETO DE LEI NÃO VIOLA A INICIATIVA PRIVATIVA DA PREFEITA.
4. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, BEM COMO A TRAMITAÇÃO NORMAL DO PROJETO DE LEI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca do parecer jurídico emitido pela procuradoria Jurídica da CMBV solicitado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 127/2017, de autoria do Vereador Professor Linoberg, que altera e acrescenta dispositivos na lei municipal nº 1624/2015, que instituiu a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O parecer opinativo emitido pelo Procurador Jurídico Legislativo da CMBV aduziu ser da competência privativa da Prefeita disciplinar sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundação, bem como sobre fixação ou alteração de remuneração, servidores públicos, regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria, nos termos do art. 45, I da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual alegou ser inconstitucional o presente projeto de Lei nº 127/2017, por apresentar vício de iniciativa.

O projeto de Lei nº 127/2017 foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia 06.09.2017, com intuito de regulamentar a Lei nº 1624, de 03.06.2015, de autoria do então vereador a época, sr. Sandro Baré, que instituiu em Boa Vista a Lei da “Ficha Limpa Municipal”, publicada no D.O.M nº 3974, de 04 de agosto de 2015.

A propositura tem por objetivo vedar a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança de pessoas nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais que se encontrem nas condições previstas na Lei Complementar Federal nº 135/10, também conhecida como “Lei Ficha Limpa”, que instituiu hipóteses de inelegibilidade.

1



“DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG

Não é razoável aceitar que “fichas sujas” possam concorrer a mandatos eletivos, e ainda ocupem cargos em comissão ou função gratificadas.

Ademais, a propositura traz a obrigação de a administração pública direta e indireta exigir da pessoa nomeada ou designada para um cargo em comissão ou função gratificada comprovação de que cumpre as exigências do projeto de lei. Igualmente, os servidores públicos em atividade deverão comprovar que cumprem as condições impostas.

É o breve relatório.

II – PARECER

É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

A Proposição em análise, portanto, cuida de matéria que está incluída dentre as que são de competência do ente municipal, nos termos do artigo 30, I, da CF, pois trata de tema de interesse local. Ou seja, tal matéria pode ser regulamentada no âmbito do município.

Foi por meio de movimentos da sociedade organizada, encabeçada pelo Juiz Federal á época, Dr. Marlon Reis, por meio de um projeto de lei de iniciativa popular, posteriormente reunido a outras proposições que tramitavam na Câmara dos Deputados, que se verificou, no ano de 2009, o que se convencionou chamá-lo de "Lei da Ficha Limpa".

Tratava-se de uma verdadeira revisão de dispositivos consagrados na Lei Complementar nº 64/90, com o fito de imprimir ao processo eleitoral maior lisura e capacidade de representação dos anseios populares. A lei vingou, e teve aplicação inclusive nas últimas eleições produzindo seus efeitos em várias Leis estaduais e municipais.

Sabe-se, no entanto, que para que um Projeto de Lei não contenha vícios que possa torná-lo nulo futuramente, deve atender também a outras regras e princípios fixados em diplomas normativos. Uma dessas regras diz respeito à possibilidade de iniciativa do Projeto, uma vez que algumas matérias ficam limitadas à iniciativa apenas do Chefe do Poder Executivo.

Segundo o argumento arguido pelo Procurador Legislativo desta Casa, o presente Projeto de Lei ao instituir hipóteses de impedimento à nomeação de servidores, interfere na organização administrativa, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

No caso em tela, o princípio da separação de poderes, convém ser combatido pois não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos.

A imposição de restrições à nomeação para cargos, empregos ou funções de direção e chefia, baseada em hipóteses de inelegibilidade, não se trata de ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuição do Poder Executivo em violação ao princípio da separação dos Poderes.

O Projeto de Lei, de fato, regula e limita a atuação da administração, mas sem interferir no que há de discricionário nessa atuação, o que, por si só, não implica invasão da esfera de competência do Poder Executivo.

Até porque como é de conhecimento de todos já existe no âmbito de Boa Vista a Lei que institui a "Ficha Limpa Municipal" (Lei nº 1624/2015), que se respalda na legislação.

2



“DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG

federal, remetendo aos critérios de inelegibilidade para vedar também o acesso dos inelegíveis ao serviço público por outras vias, onde a referida lei municipal não adentra a seara do juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

O Projeto de Lei nº 127/2017 também não versa sobre matéria que esteja reservada constitucionalmente à iniciativa privativa do prefeito municipal, eis que ele não cria cargos e nem despesas e nem interfere em questões da Administração, que apenas fica impossibilitada de oferecer cargos e funções no serviço público a quem seja considerado inelegível pela lei federal e consequentemente pela lei municipal também.

Esta questão não é nova e há inúmeros julgados improcedentes Brasil a fora, como por exemplo, as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar". ADIn nº 0301346-30.2011.8.26.0000, relator De Santi Ribeiro, j. 30.5.12. **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. Inocorrência. Emenda 01/12 à Lei Orgânica Municipal de Teodoro Sampaio, que adicionou as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" ao inciso II, do artigo 82. A lei em tela não dispõe sobre a criação de cargos públicos nem invade competência exclusiva do Executivo. Em aplicação do princípio da moralidade da administração pública estabelece critérios éticos de aptidão para o exercício de tais cargos. Sem fundamento a alegação de usurpação de funções típicas. Afastado o pedido de inconstitucionalidade da legislação em combate para, contrariamente, declarar o seu caráter CONSTITUCIONAL. Ação julgada improcedente".** ADIn nº 0160938-52.2012.8.26.0000, relator Roberto Mac Cracken, j. 23.1.13. **"Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda nº 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação improcedente".** ADIn nº 0150492-87.2012.8.26.0000, relator Guilherme G. Strenger, j. 07.11.12.



“DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG

O ponto central de discussão reside, sob o calor do princípio da separação de poderes, em decifrar se a iniciativa legislativa para o provimento de cargos comissionados é reservada ou não ao Chefe do Poder Executivo.

A primeira impressão, extraída do art. 45, da Lei Orgânica do Município, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, tende a uma resposta positiva.

Porém, essa questão recebeu diferente tratamento em situação absolutamente similar, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo, afinal, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Constituição Federal), base que une a legislação reacionária ao nepotismo e de adoção da “ficha limpa” no provimento de cargos públicos comissionados.

Se, como naquela hipótese semelhante, concluiu-se que o princípio da moralidade administrativa era bastante para orientar a criação e a interpretação de norma restritiva, a solução deste caso deve adotar idênticas premissas.

E nesse sentido, no julgamento da questão o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“a norma insculpida no §1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea ‘a’ do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal” (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Esse posicionamento é perfilhado no Supremo Tribunal Federal (STF, RE 183.952-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 19-03-2002, v.u., DJ 24-05-2002, p. 69; STF, RE 372.911-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03-04-2007, DJ 08-06-2007, p. 94) e também no egrégio Tribunal de Justiça de SP (TJSP, ADI 71.670-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Fortes Barbosa, 17-10-2001; TJSP, ADI 148.788-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Ivan Sartori, v.u., 19-09-2007).

Há de se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder

4



**“DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG**

Executivo e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Dessa forma, a Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para o provimento de cargos públicos (art. 45, LOM; art. 61, § 1º, II, a e c, CF), mas, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos, tal e qual a restrição ao nepotismo, se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF), não impondo a observância dessa reserva.

Ademais, a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos, e não para as condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

III – CONCLUSÃO

Frise-se que os critérios utilizados no Projeto de Lei em questão, como se vê e foram explanados, estão em consonância com a lei federal e os preceitos da própria Constituição Federal, visando resguardar principalmente a transparência e a moralidade no trato da coisa pública.

Pelo exposto, opinamos pela tramitação normal até a votação e aprovação do Projeto de Lei nº 127, de 06 de setembro de 2017, por este não possuir nenhuma afronta de constitucionalidade, conforme as razões explanadas e demonstradas neste parecer.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 26 de outubro de 2017.


Prof. Linoberg Almeida
Vereador/REDE



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 14/09/17

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
EM 18/09/2017
Italo Otávio

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA
presente proposição da Comissão
de Legislação, Justiça
e Redação Final
Boa Vista - RR, 25/10/17
Sueli Thyamne b. Craveiro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DESPACHO

Senhor Procurador, conforme previsto no art. 72 Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, solicito analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental ao Projeto de lei nº 127 de 06 de setembro de 2017 de autoria do Vereador Professor Linoberg.

Boa Vista – RR, 18/09/2017.

Atenciosamente,

Ítalo Otávio

Vereador



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 39/2017

PROJETO DE LEI N° 127, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR LINOBERG.

ASSUNTO: "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL N° 1624, DE 03/06/15, QUE INSTITUI "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI QUE TRATA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO EXECUTIVO.
2. PROPOSIÇÃO QUE AFRONTA A INICIATIVA PRIVATIVA DE LEIS DO CHEFE DO EXECUTIVO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA.
3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.
4. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 127/2017, de autoria do Vereador Professor Linoberg, que altera e acrescenta dispositivos na lei municipal que institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

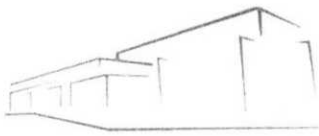
Em sua justificativa o proponente afirma que o referido Projeto de Lei tem o condão de trazer melhorias à lei da ficha limpa, pois não é razoável aceitar que "fichas sujas" não possam concorrer a mandatos eletivos, porém possam ocupar cargos em funções gratificadas. Por isso, pede apoio aos nobres parlamentares para que aprovem o Projeto de Lei que ora se analisa.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Eduardo
1

DA



Câmara Municipal de Boa Vista



Quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, a Constituição Federal adotou um critério que leva em consideração a predominância de interesses. Ou seja, cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado as de interesse regional, e finalmente aos municípios as matérias de interesse local.

A Proposição em análise, portanto, cuida de matéria que está incluída dentre as que são de competência do ente municipal, nos termos do artigo 30, I, da CF, pois trata de tema de interesse local. Ou seja, tal matéria pode ser regulamentada no âmbito do município.

Sabe-se, no entanto, que para que um Projeto de Lei não contenha vícios que possa torná-lo nulo futuramente, deve atender também a outras regras e princípios fixados em diplomas normativos. Uma dessas regras diz respeito à possibilidade de iniciativa do Projeto, uma vez que algumas matérias ficam limitadas à iniciativa apenas do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem, a presente Proposição trata diretamente sobre critérios para a nomeação para cargos em comissão e funções comissionadas, tanto no Poder Legislativo, quanto no Poder Executivo. Ocorre que quem detém iniciativa privativa para propor leis que disciplinem tais nomeações no âmbito do executivo municipal é apenas a Prefeita, não podendo tal lei partir de um parlamentar.

O entendimento acima é exarado na Lei Orgânica Municipal, sem eu artigo 45, I:

Art.45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo;

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

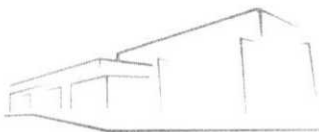


O dispositivo acima reflete o princípio constitucional da tripartição dos poderes, que deve ser seguido por todos os níveis federativos no âmbito da República Federativa do Brasil.

Abaixo se junta um julgado acerca do tema aqui tratado no qual consta o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios sobre Proposições como esta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO. 1. As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados. 2. Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal. Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, c da Constituição Federal e do artigo 60, II, b da Constituição do Estado Rio Grande do Sul. 3. (...) 4. Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo e aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação. 5. Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da probidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes. Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria. (Ação Direta de

Quando



Câmara Municipal de Boa Vista



Inconstitucionalidade Nº 70050430065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/01/2014.).

Portanto, em vista de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por evidente vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 127, de 06 de setembro de 2017, por padecer de vícios insanáveis de constitucionalidade.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº127, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

Aprovo o Parecer nº 039/2017, do Senhor Procurador-Chefe do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 127, de 06 de setembro de 2017. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 29 de setembro de 2017.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 247 B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 127, de 06 de setembro de 2017**, de autoria do **Vereador Professor Linoberg**, no que dispõe sobre: **“Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.624 de 03/06/2015, que institui “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração Direta, Autárquica e Fundacional do Executivo e do Poder Legislativo e da outras providências”**.

Manifesto-me desfavorável à sua aprovação, por entender que o presente projeto de lei padece de vícios insanáveis de constitucionalidade. Segue anexo o relatório minucioso referente a esse parecer.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2017.

Ítalo Otávio
Vereador - Relator



**“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o **Projeto de Lei nº 127, de 06 de setembro de 2017**, de autoria do **Vereador Professor Linoberg**, no que dispõe sobre: **“Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.624 de 03/06/2015, que institui “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração Direta, Autárquica e Fundacional do Executivo e do Poder Legislativo e da outras providências”.**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, **17 de outubro** de 2017.

Ítalo Otávio
Presidente

Renato Queiroz
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às dezesseis horas do dia dezessete de outubro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 127, de 06 de setembro de 2017**, de autoria do **Vereador Professor Linoberg**, no que dispõe sobre: **“Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.624 de 03/06/2015, que institui “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração Direta, Autárquica e Fundacional do Executivo e do Poder Legislativo e da outras providências”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio
Presidente

Renato Queiroz
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro

Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJRF AO PL Nº 127/2017

Autoria : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ementa : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI Nº 127/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR PROF. LINOBERG.

Reunião : 33ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017

Data : 28/11/2017 - 12:16:02 às 12:32:57

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 21 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Nao	12:16:52
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	12:27:19
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	12:27:49
27	Genilson Costa	SD	Nao	12:21:38
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	12:32:32
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	12:18:03
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	12:16:27
8	Júlio Medeiros	PTN	Nao	12:21:31
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
40	Marcelo Lopes	PEN	Nao	12:16:32
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	12:17:30
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:26:14
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	12:17:07
33	Professor Linoberg	REDE	Nao	12:16:51
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	12:16:12
34	Rômulo Amorim	PTC	Nao	12:16:32
39	Tayla Peres		Sim	12:16:55
36	Vavá do Thianguá	PSD	Nao	12:18:27
37	Wagner Feitosa	SD	Nao	12:24:16
38	Zélio Mota	PSD	Sim	12:16:36

Totais da Votação :

SIM 9 NÃO 10

TOTAL 19

Resultado da Votação : REPROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque
3º Secretário: Genilson Costa



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento





**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

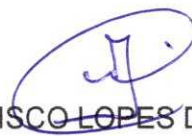


PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O :
“PROJETO DE LEI Nº 127, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG ALMEIDA, NO QUE DISPÕE SOBRE: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624 DE 03/06/2015, QUE INSTITUI “FICHA LIMPA” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 04 DE DEZEMBRO DE 2017.


WAGNER FEITOSA
PRESIDENTE


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE- PRESIDENTE


GENIVAL DA ENFERMAGEM
MEMBRO



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



ATA

AS NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA QUATRO DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, WAGNER FEITOSA – PRESIDENTE, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE-PRESIDENTE E GENIVAL DA ENFERMAGEM – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **“PROJETO DE LEI Nº 127, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG ALMEIDA, NO QUE DISPÕE SOBRE: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624 DE 03/06/2015, QUE INSTITUI “FICHA LIMPA” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.. COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.**

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, QUATRO DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.


WAGNER FEITOSA
PRESIDENTE


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE- PRESIDENTE


GENIVAL DA ENFERMAGEM
MEMBRO



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



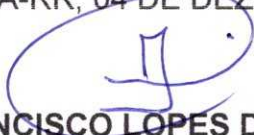
PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 127, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG ALMEIDA, NO QUE DISPÕE SOBRE: **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624 DE 03/06/2015, QUE INSTITUI “FICHA LIMPA” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

MANIFESTO-ME **DESFAVORÁVEL** À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI PADECE DE VÍCIOS INSANÁVEIS DE CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 04 DE DEZEMBRO DE 2017


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar,
para emitir PARECER.

Em 30/05/18


Presidente



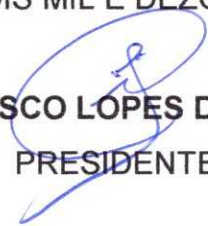
**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

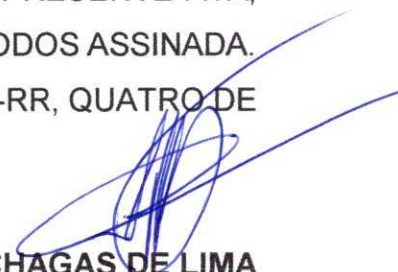


ATA

AS NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA QUATRO DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZOITO, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – PRESIDENTE, MIRIAN DOS REIS MELO E IDÁZIO CHAGAS DE LIMA – VICE-PRESIDENTE. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO “PROJETO DE LEI Nº 127, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG ALMEIDA, NO QUE DISPÕE SOBRE: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624 DE 03/06/2015, QUE INSTITUI “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.. COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E **APROVADO** POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, QUATRO DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZOITO.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE


IDÁZIO CHAGAS DE LIMA
VICE- PRESIDENTE

MIRIAN DOS REIS MELO
MEMBRO



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART 83 A DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO, SOBRE O “PROJETO DE LEI Nº 127, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG ALMEIDA, NO QUE DISPÕE SOBRE: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624 DE 03/06/2015, QUE INSTITUI “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MANIFESTO-ME **DESFAVORÁVEL** À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI PADECE DE VÍCIOS INSANÁVEIS DE CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 04 DE JUNHO DE 2018

JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista



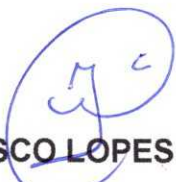
**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

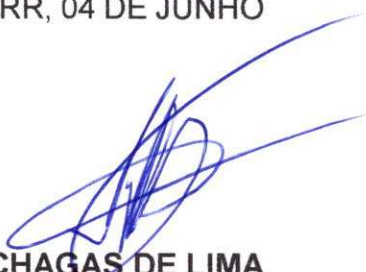
PARECER DA COMISSÃO



NOS TERMOS DO ART.83 A, INCISO I,II E III DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O :
“PROJETO DE LEI Nº 127, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR LINOBERG ALMEIDA, NO QUE DISPÕE SOBRE:
“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624 DE 03/06/2015, QUE INSTITUI “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 04 DE JUNHO DE 2018.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE


IDÁZIO CHAGAS DE LIMA
VICE- PRESIDENTE

MIRIAN DOS REIS MELO
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 127/2017

Autoria : Professor Linoberg

Ementa : DISPÕE SOBRE: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624, DE 03/06/2015, QUE INSTITUI A 'FICHA LIMPA MUNICIPAL' NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDAMENTAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 6ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 21/08/2018 - 10:01:57 às 10:18:08

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 16 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Abstenção	10:02:28
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	10:07:12
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:07:56
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	10:17:53
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:07:29
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:06:03
31	Nilvan Santos	PSC	Abstenção	10:11:23
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:05:18
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:05:53
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	10:04:54
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Não Votou	
39	Tayla Peres		Abstenção	10:06:35
36	Vavá do Thianguá	PSD	Abstenção	10:04:53
38	Zélio Mota	PSD	Nao	10:05:02

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	8	1	4	13

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



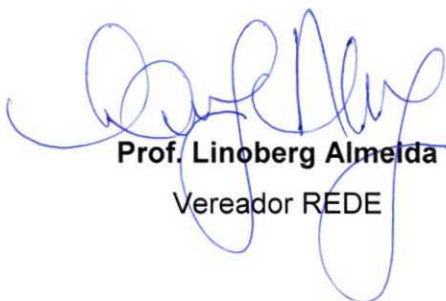
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. LINOBERG

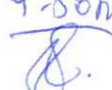


EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 /2018

Nos termos do art. 119, § 1º, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, através do Vereador que esta subscreve, apresento a Vossa Excelência, proposta de **EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2017, DE MINHA AUTORIA**, QUE "Altera e acrescenta dispositivo na Lei Municipal nº 1.624, de 03/06/2015, que institui "FICHA LIMPA MUNICIPAL" na Nomeação de Servidores a Cargos Comissionados no Âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e dá outras Providências", cuja EMENDA SUPRIME O INCISO I- "Os Inalistáveis e Analfabetos" do art. 1º. do presente projeto de lei.

Boa Vista, 22 de agosto de 2018.


Prof. Linoberg Almeida
Vereador REDE

Sec. Geral Leg.
Recebi em: 22.08.2018
às 9:50hs


Matéria : Emenda Supressiva nº 001/2018 ao Projeto de Lei nº127/2017

Autoria : Professor Linoberg

Ementa : Emenda Supressiva nº 001/2018 ao Projeto de Lei nº127/2017.

Reunião : 7ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 22/08/2018 - 10:17:01 às 10:18:47

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 16 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	10:17:07
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:17:11
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	10:17:14
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	10:17:12
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:17:14
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:18:00
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:17:12
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:18:07
18	Renato Queiroz	PSB	Abstenção	10:17:12
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Sim	10:18:35
39	Tayla Peres		Sim	10:17:52
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	10:18:00
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	11	0	1	12

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
3º Secretário: Genilson Costa
Secretário Ad hoc: Professor Linoberg

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 127/2017

Autoria : Professor Linoberg

Ementa : DISPÕE SOBRE: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624, DE 03/06/2015, QUE INSTITUI A 'FICHA LIMPA MUNICIPAL' NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDAMENTAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 7ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 22/08/2018 - 10:19:14 às 10:24:54

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 14 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	10:19:25
27	Genilson Costa	SD	Sim	10:19:28
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	10:19:36
30	Ítalo Otávio	PR	Nao	10:19:56
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:20:24
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:19:24
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:19:23
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	10:19:33
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	10:19:30
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	10:19:25
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Sim	10:19:37
39	Tayla Peres		Sim	10:22:36
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	10:19:36
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	12	1	13

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
3º Secretário: Genilson Costa
Secretário Ad hoc: Professor Linoberg





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº. 127, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624, DE 03/06/2015, QUE INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1624, de 06 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Boa Vista, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



VIII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Governador, o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública Municipal, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 6º A vedação prevista no caput se aplica aos Cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. As denúncias de descumprimento da presente Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 1624, de 06 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 22 de agosto de 2018.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 288/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 127/2017.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 127/2017, de 06 de setembro de 2017, de autoria do Ver. Linoberg Almeida, que dispõe sobre:
"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624, DE 03/06/15, QUE INSTITUI "FICHA LIMPA MUNICIPAL", NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informamos ainda o envio do referida Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 24 / 08 / 2018
HORA: 10:45
ASS.: Rayane



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 429/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Projeto de Lei n.º 127/2018 para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 127/2018, de 06 de setembro de 2017, de autoria do Vereador Linoberg Almeida, para que seja providenciada sua devida promulgação, conforme § 6º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em virtude do Veto Total nº 038/2018 ao referido Projeto ter sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista na Sessão Ordinária do dia 19/12/2018.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 20 / 12 / 18

HORA: 13:24

Ass.: Dulci



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"



OFÍCIO Nº 823-PGM/GAB/2019 (PROADL)

Boa Vista, 07 de janeiro de 2019.

NUP: 00000.9.002857/2019

A Sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/
Assunto: Resposta ao Ofício nº 003/2019/SGL/CMBV.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	11:00
DO DIA:	03/01/19
ASS:	<i>[Assinatura]</i>
Valdir Costa de Carvalho Chefe de Protocolo	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 003/2019/SGL/CMBV, de 03 de janeiro de 2019, seguem abaixo os números de Leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
127 - Legislativo	1.937
269 - Legislativo	1.947
270 - Legislativo	1.948

Em tempo, informamos que os Projetos de Leis nº 271/2018 e 310/2017 foram encaminhados para publicação.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO
Procurador do Município
Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

PRESIDÊNCIA
Recebido em 08/01/19
Às 11:15 horas
Rubrica *[Assinatura]*



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 1.937, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL
Nº 1.624, DE 03/06/2015, QUE INSTITUI
A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA
NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A
CARGOS COMISSIONADOS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL DO PODER
EXECUTIVO E DO PODER
LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1624, de 06 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Boa Vista, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VIII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

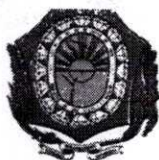
IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Governador, o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



XV - O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública Municipal, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 6º A vedação prevista no caput se aplica aos Cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Parágrafo único. As denúncias de descumprimento da presente Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.”

Art. 2º. O art. 3º da Lei Municipal nº 1624, de 06 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2019.

MAURÍCIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**



Ofício nº 004/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei Promulgada n.º 1.937/2018.

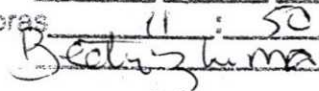
Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 1.937/2018.

Informamos o envio da referida mídia da Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO
Em: 10 / 01 / 19
Horas 11 : 50




“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº. 127, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624, DE 03/06/2015, QUE INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1624, de 06 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Boa Vista, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



VIII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Governador, o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública Municipal, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 6º A vedação prevista no caput se aplica aos Cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. As denúncias de descumprimento da presente Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 1624, de 06 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2018.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Boa Vista - RR, 21 de janeiro de 2019.

Cássio Murilo Gomes
Secretário Municipal de Saúde em Exercício
SMSA/PMBV

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.937, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.624, DE 03/06/2015, QUE INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1624, de 06 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Boa Vista, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV - Os detentores de cargo na Administração

Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VIII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Governador, o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição



Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública Municipal, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 6º A vedação prevista no caput se aplica aos Cargos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos Municipais e Dirigentes da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. As denúncias de descumprimento da presente Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie."

Art. 2º. O art. 3º da Lei Municipal nº 1624, de 06 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados."

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 08 de janeiro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.947, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

ISENTA OS CANDIDATOS QUE ESPECIFICA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE EM ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Boa Vista:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º. O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º. O candidato que teve concedida a isenção da taxa de inscrição e que não tenha comparecido ao(s) dia(s) de prova(s) deverá obrigatoriamente justificar a ausência para solicitar a isenção da taxa de inscrição noutra concurso municipal.

Parágrafo único - A justificativa de ausência para obtenção de isenção da taxa de inscrição deverá ser realizada junto à administração municipal, dentro das regras estabelecidas e previstas em edital, com documentos legais que comprovem a abstenção.

Art. 5º. A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 08 de janeiro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista